



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13837.000558/2010-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.026 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SONIA MARIA DE LUCA MARTINS SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE.
ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.
PROCEDÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo a contribuinte comprovado a retenção do imposto de renda deve ser afastada a glosa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 13837.000558/2010-84, em face do acórdão nº 17-50.341, julgado pela 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP2), na sessão de julgamento de 26 de abril de 2011, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente improcedente impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

"Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 38/40, referente ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2007, que apurou as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, com base em Dimob - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias, no valor de R\$ 3.123,15, recebidos da administradora de imóveis Predial Lins Administração e Vendas Ltda.;

- compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 14.853,17. Fonte pagadora: Procuradoria Geral do Estado, CNPJ n.º 71.584.833/0002-76.

Cientificada do lançamento em 28/05/2010 (fl. 44), a contribuinte, apresentou, em 21/06/2010, a impugnação de fl. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/36, concordando com a omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas e contestando a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte."

A DRJ de origem entendeu pela manutenção do crédito tributário. Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário à fl. 72, reiterando as alegações expostas em impugnação. Junta em anexo, documentos de fls. 73/109, para comprovar o alegado.

Em 17 de julho de 2014, a Resolução de nº 2801-000.300, resolveu pela conversão do feito em diligência, para que se juntasse aos autos documentação que comprovasse de forma incontroversa que do valor recebido da Procuradoria Geral do Estado foi descontado, a título de imposto de renda, o valor de R\$ 14.853,14.

Houve a apresentação de documentos, sendo concluída a diligência, conforme termos do Despacho de Encaminhamento da fl. 184, sendo determinado o retorno dos autos ao CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia cinge-se na glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 14.853,14 recebido da fonte pagadora Procuradoria Geral do Estado. A Recorrente alega que declarou na sua Declaração Anual de Ajuste (fl.48) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), o valor de R\$ 14.853,14 referente a fonte pagadora Procuradoria Geral do Estado CNPJ nº 71.584.833/000276.

No entanto, a DIRF apresentada pela fonte pagadora não consta imposto de renda na fonte, sendo glosada o imposto retido no valor de R\$ 14.853,14.

Contudo, a Recorrente juntou o Mandado de Levantamento Judicial (fls.24) onde consta que o imposto de renda na fonte “já retido”. A Recorrente alega que o imposto de renda retido foi retido pela fonte Pagadora, conforme demonstrativo às fls. 106/107.

Por tais razões, entendeu a Turma Julgadora, em 17 de julho de 2014, proferir a Resolução nº 2801-000.300, por verificar que não há nos autos o documento que comprove a retenção do imposto de renda retido pela fonte pagadora Procuradoria Geral do Estado em decorrência do alegado precatório de natureza alimentar. Assim, diante das dúvidas acima suscitadas e para que se possa formar uma convicção acerca da matéria, foi convertido o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intime a contribuinte a apresentar documento que comprove de forma incontroversa que do valor recebido da Procuradoria Geral do Estado foi descontado, a título de imposto de renda, no valor de R\$ 14.853,14.

A contribuinte apresentou aos autos a seguinte documentação:

1. Cópia Petição dirigida ao Juiz de Direito da M. Vara da Fazenda Estadual (11/01/1984), onde figurava como requerente Oswaldo de Luca;
2. Cópia Decisão Processo nº 43/84 – Ordinária / 1ª Vara da Fazenda do Estado – SP (1ª instância – 11/03/1985);
3. Cópia Acórdão (Agravo de Instrumento nº 106.458-1 – 15/10/1985);
4. Cópia Acórdão (Apelação Cível nº 64298-1 – 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça /SP – 20/09/1988);
5. Cópia Comprovante de Depósito Judicial – Poder Judiciário SP (27/12/2005);
6. Cópia Mandado de Levantamento Judicial – Poder Judiciário SP (24/04/2007);
7. Cópia Demonstrativo de Saque Judicial e Recibo de Depósito Banco Nossa Caixa S/A (30/04/2007);
8. Cópia Demonstrativo de Atualização – PGE São Paulo (28/12/2005) – onde consta relacionado Oswaldo de Luca;
9. Cópia Comunicado Banco do Brasil S/A (02/08/2010);
10. Cópia Mandado de Levantamento Judicial - Poder Judiciário SP (12/11/2012);
11. Cópia Resgate de Depósito Judicial – Comprovante de emissão de Crédito em Conta (19/11/2012);
12. Cópia Demonstrativo de Pagamento – PGE São Paulo (11/08/2010);
13. Cópia CPF e RG de Oswaldo de Luca;
14. Cópia Relação de Herdeiros e de Bens – Herança devido falecimento de Oswaldo de Luca – 22/05/1990);
15. Cópia Primeiras Declarações – Falecimento de Elza de Luca (28/05/2005).

Cabe referir que em relação aos documentos juntados em fase recursal, bem como os apresentados por decorrência da Resolução deste Conselho, que determinou a diligência fiscal, entendo que estes devem ser recebidos como prova do alegado pela contribuinte, por força do princípio da verdade material e do formalismo moderado.

O Relatório da diligência fiscal, de fls. 173/174, foi no seguinte teor:

Na documentação apresentada, foi verificado que no Demonstrativo de Atualização – emitido pela Procuradoria Geral do Estado / PGE São Paulo, consta como beneficiário Oswaldo de Luca (pai da contribuinte – falecido em 1990) e os valores relacionados estão expostos a seguir:

- Crédito Oswaldo de Luca: R\$ 125.324,16
- Principal Líquido: R\$ 49.214,65 {R\$ 53.416,39 – R\$ 3.304,98 (IPESP) – R\$ 996,76 (IAMSPE)}
- Juros Moratórios: R\$ 60.500,41
- Crédito: R\$ 109.715,06 {R\$ 49.214,65 (Principal) + R\$ 60.500,41 (Juros Moratórios)}

No mesmo Demonstrativo de Atualização – emitido pela Procuradoria Geral do Estado / PGE São Paulo, tendo como beneficiário Oswaldo de Luca (pai da contribuinte – falecido em 1990), consta também a seguinte informação: IRRF R\$ 29.706,29 (dezembro de 2005).

As certidões de óbito de Oswaldo de Luca e seu cônjuge Elza de Luca (pai e mãe da contribuinte), cujos falecimentos ocorreram em 27/03/1990 e 28/08/2005, respectivamente, foram anexadas ao presente processo, portanto os herdeiros passaram a ser as filhas: Suzana Maria de Luca Bergamini e Sonia Maria de Luca Martins Silveira (contribuinte), cabendo a cada uma o percentual de 50%.

Com relação ao rendimento atribuído ao beneficiário Oswaldo de Luca (pai – falecido em 1990, no processo judicial, mediante recebimento de precatório, conforme informado no Demonstrativo de Atualização PGE SP, a contribuinte Sonia Maria de Luca Martins Silveira – CPF 118.426.578-01, entendeu e procedeu o registro do valor, no percentual de 50%, na sua Declaração de Ajuste Anual – Exercício: 2008 / Ano calendário: 2007. O valor recebido e o percentual utilizado na Declaração de Ajuste da contribuinte esta resumidamente demonstrado no quadro a seguir:

| I - Valor – Rendimentos | II – 50% de (I) | III - Valor IRRF | IV – 50% de (III) |
|-------------------------|-----------------|------------------|-------------------|
| 113.918,79 | 56.958,40 | 29.706,29 | 14.853,14 |

Observação: O rendimento acima mencionado que foi registrado na DIRPF 08/07, pela contribuinte, também consta dos documentos fornecidos pelo escritório de advocacia informando sobre o levantamento de valores atribuído no processo judicial ao autor Oswaldo de Luca e aos sucessores (Sonia Maria de Luca Martins Silveira – 50%), com guia expedida em 24/04/2007 – crédito em maio de 2007.

Tendo encerrado a diligência solicitada através da Resolução nº 2801000.300, exarada no Processo Administrativo nº 13837.000558/2010-84, proponho o encaminhamento do presente processo à – 1ª Turma Especial / Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Assim, tendo comprovado a contribuinte que sofreu o ônus da retenção do imposto de renda, o que é corroborado pelo Relatório Fiscal de fls. 173/174, compreendo que deve ser afastada a glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 14.853,14, consubstanciada na notificação de lançamento.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator